## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0005899-42.2014.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro

de Inadimplentes

Requerente: MARIA DE LOURDES MANGERONA MARCELINO

Requerido: **Telefônica Brasil S/A** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que realizou acordo com a ré para a quitação de débito que mantinha junto à mesma, promovendo os pagamentos a que se comprometeu.

Alegou ainda que não obstante permaneceu com o nome inserido perante órgãos de proteção ao crédito, de modo que almeja à respectiva exclusão.

A ré em contestação confirmou os fatos articulados pela autora, mas asseverou que ela seria detentora de outra linha telefônica em relação à qual também haveria dívida em aberto.

Amealhou documentos que respaldaram sua

versão.

Instada a pronunciar-se a esse respeito (fl. 40), a

autora não o fez (fl. 45).

O quadro delineado conduz à rejeição do pleito exordial, firmando-se a convicção de que a negativação cristalizada a fl. 09 se referia a linha móvel sem pertinência com o acordo referido a fls. 05/08.

Bem por isso, e diante da existência da dívida, a manutenção da negativação da autora transparece de rigor.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Torno sem efeito a decisão de fls. 10/11.

P.R.I.

São Carlos, 03 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA